



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Número do	1.0431.13.002283-0/002	Númeração	0337500-
Relator:	Des.(a) Raimundo Messias Júnior		
Relator do Acordão:	Des.(a) Raimundo Messias Júnior		
Data do Julgamento:	02/09/2014		
Data da Publicação:	15/09/2014		

EMENTA: AGRAVO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - DISPENSA DE LICITAÇÃO - SOCIEDADE DE ADVOGADOS - ASSISTÊNCIA SIMPLES - OAB/MG - INTERESSE JURÍDICO - INEXISTÊNCIA - RECURSO DESPROVIDO. 1. Haverá interesse jurídico a justificar o deferimento do pedido de habilitação na qualidade de assistente simples, quando alguma relação jurídica entre o pretenso assistente e uma das partes venha a ser afetada pelo resultado da lide. 2. In casu, inexiste interesse institucional da OAB/MG, uma vez que a discussão envolve apenas os direitos individuais da sociedade de advogados, em função de contrato que não foi precedido de licitação. 3. Recurso desprovido.

AGRAVO INTERNO CV Nº 1.0431.13.002283-0/002 - COMARCA DE MONTE CARMELO - AGRAVANTE(S): ORDEM DOS ADVOGADOS DE MINAS GERAIS - AGRAVADO(A)(S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS, MUNICÍPIO IRAI MINAS, ADOLFO IRINEU DE CARVALHO E OUTRO(A)(S), RIBEIRO SILVA ADVOGADOS ASSOCIADOS

## ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda, em Turma, a 2ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

DES. RAIMUNDO MESSIAS JÚNIOR

RELATOR.

O SR. DES. RAIMUNDO MESSIAS JÚNIOR (RELATOR)



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

## V O T O

Trata-se de agravo interposto pela Ordem dos Advogados do Brasil - Seção Minas Gerais, por sua Procuradoria de Defesa das Prerrogativas e Valorização da Advocacia, visando à reforma da decisão proferida às fls. 943/945-TJ, que indeferiu o pedido de assistência simples formulado pela agravante.

Inconformada, sustenta que a decisão agravada padece de omissão, uma vez que não observou a regra inserta no art. 49, parágrafo único, do Estatuto da Advocacia e da OAB.

Depois, afirma que eventual sentença declaratória de nulidade do contrato de prestação de serviço de advocacia atingirá toda a classe de advogados, representada com exclusividade pela OAB, ensejando, assim, um perigoso precedente contra a própria instituição.

Pontua que os serviços advocatícios não podem se subordinar à disciplina ordinária das licitações, a qual é voltada para as atividades tipicamente mercantis.

Requer que seja reconsiderada a decisão de fls. 943/945-TJ, a fim de que lhe seja deferido o direito de atuar na qualidade de assistente simples.

Alternativamente, na hipótese de manutenção da decisão agravada, que sejam os autos submetidos à turma julgadora desta 2ª Câmara Cível, ante os mesmos fundamentos deduzidos.

É o relatório.

Na sistemática do CPC, para cada pronunciamento judicial cabe um recurso adequado.



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Na dicção do art. 535, I e II, do CPC, os embargos de declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição ou erro material existente no julgado.

Logo, data venia, o presente agravo não é o recurso correto para sanar a omissão apontada.

Ainda que fosse, melhor sorte não ampararia à recorrente, haja vista que a assistência prevista no art. 49 da Lei nº 8.906/94, Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil, apenas admite a intervenção dos Presidentes dos Conselhos e das Subseções da OAB, em inquéritos policiais e demandas de natureza penal, não se podendo concluir, que tal preceito possa ser ampliado, a fim compreender intervenções em todos os processos cíveis.

Em abono, cito excerto do voto do Sr. Ministro Herman Benjamin no AgRg no agravo de instrumento Nº 1.277.060 - SP:

(...) Ademais, de conformidade com o art. 49, único, da Lei nº 8.906/94, detêm legitimidade para atuar como assistente os Presidentes dos Conselhos e das Subseções da OAB, no que pertine a inquéritos policiais e ações penais, nestas até quando ofendidos seus inscritos, e não só na condição de indiciados ou réus, não se podendo inferir, "data vénia", que tal preceito possa ser elastecido, para abranger intervenções em processos cíveis, até sob o enfoque de que, em tese, haveria interesse da Instituição em todos os feitos em que advogados constasse no pólo passivo, o que, por óbvio, não pode conduzir ao entendimento genérico de que isso se consubstanciaria em afetação de sua esfera própria de atuação.

Além disso, o que está em disputa são direitos individuais dos advogados que teriam prestado serviços de advocacia e consultoria jurídica, em função de contrato que não foi precedido de licitação.

Portanto, não se vislumbra interesse jurídico da OAB/MG.



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

A doutrina ensina que "o interesse que legitima a assistência é sempre representado pelos reflexos 'jurídicos' que os resultados do processo possam projetar sobre a esfera de direitos do terceiro. Esses possíveis reflexos ocorrem quando o terceiro se mostra titular de algum direito ou obrigação cuja existência ou inexistência depende do julgamento da causa pendente, ou viceversa", o que não ocorre no caso em testilha.(In Instituições de direito processual civil, Dinamarco, v. II, 6 ed. São Paulo - Malheiros, 2009, p. 395)

Em casos semelhantes, as jurisprudências do STJ e deste E.TJMG:

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB. ASSISTÊNCIA. INTERVENÇÃO NEGADA. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA283/STF. MÉRITO DO APELO PREJUDICADO.1. Em Ação de Improbidade Administrativa cujo objeto é a contratação ilegal de serviços advocatícios, o Tribunal de origem manteve a condenação dos réus e indeferiu o ingresso da OAB como assistente por entender que, a) não versando a demanda sobre prerrogativas de causídicos, inexiste repercussão na esfera jurídica da entidade; e b) o alegado interesse em defender o direito à contratação de serviços advocatícios sem licitação não guarda pertinência com a hipótese dos autos, fundada na desnecessidade da contratação realizada. 2. Ao prover o Ag 1.254.513/SP e o Ag 1.246.159/SP, determinei a subida do Recurso Especial dos réus, para melhor análise. 3. A OAB, em suas razões, aponta ofensa ao art. 49 da Lei 8.906/1994 com base no argumento de haver interesse jurídico em intervir como assistente dos réus para demonstrar a licitude da inexigibilidade de licitação para contratação de seus inscritos, considerando que os orienta, de modo geral, a avençar desse modo. 4. Se a demanda não trata das prerrogativas dos advogados, nem das "disposições ou fins" do Estatuto da Advocacia (art. 49, caput, da Lei 8.906/1994), descabe a intervenção da OAB em Ação de Improbidade Administrativa, como em qualquer outra. 5. Ocorre que, ao rechaçar o pedido de assistência, o Tribunal a quo asseverou que não cuidam os autos de mera inexigibilidade do procedimento licitatório, e sim de



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

contratação desnecessária, porque os serviços contratados poderiam ter sido prestados por servidores municipais. 6. Com efeito, o instituto da inexigibilidade da licitação diz respeito a situações em que cabe contratação, mas em que é inviável a competição ante a especialidade do serviço e a notória especialização do contratado. Tal não se confunde com a contratação prescindível e ilegal de quem quer que seja, o que vai além da inviabilidade afirmada pela agravante. 7. Nas razões do Recurso Especial, a OAB limitou-se a manifestar o interesse em defender que a inexigibilidade de licitação para contratação de advogados é legal e ética. Não sustentou, contudo, interesse em assistir aos advogados contratados desnecessariamente pelo Poder Público, a par da distinção feita pelo Tribunal local. 8. A ausência de combate específico ao fundamento do acórdão recorrido obsta o conhecimento do apelo, conforme inteligência da Súmula 283/STF. 9. Os argumentos lançados no Memorial são inábeis a afastar a conclusão de que a tese lançada nas razões recursais firma-se em premissa diversa do acórdão recorrido, não combatido devidamente naquela oportunidade. 10. Levando-se em conta que a agravante não logrou ingressar no feito, fica prejudicada sua insurgência quanto à questão de fundo. 11. Agravo Regimental não provido.(AgRg no Ag 1253420/ SP- AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2009/0223650-4 Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 06/04/2010 - grifei)

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - SOCIEDADE DE ADVOGADOS - MUNICÍPIO DE ARCOS - DISPENSA DE LICITAÇÃO - ASSISTÊNCIA DA OAB - AUSÊNCIA DE INTERESSE - RECURSO DESPROVIDO.(AGRAVO DE INSTRUMENTO CV Nº 1.0042.09.029580-1/002 - Relator: Des. Brandão Teixeira - Data de julgamento - 25/06/2013 - grifei)

**PROCESSO CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ADVOGADO. ASSISTÊNCIA. OAB. PEDIDO. INDEFERIMENTO. INTERESSE JURÍDICO AUSENTE.** Em sede de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público em face de advogado e sociedade de advogados, falece interesse jurídico hábil a justificar a sua intervenção, na qualidade de assistente daqueles. (Agravo de Instrumento Cv 1.0479.10.012392-2/001, Relator Des.



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Manuel Saramago , Data de julgamento em 07/07/2011)

Ante o exposto, mantendo o posicionamento lançado na decisão de fls. 943/945-TJ e, conseqüentemente, NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO.

Custas ex lege.

DES. CAETANO LEVI LOPES - De acordo com o(a) Relator(a).

DESA. HILDA MARIA PÔRTO DE PAULA TEIXEIRA DA COSTA - De acordo com o(a) Relator(a).

SÚMULA: "NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO"